

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECDO.(A/S) : **MARIA LUZINETE MARINHO**
ADV.(A/S) : **WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **SINJUSC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.**
ADV.(A/S) : **PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **SINDIFERN - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - APIPREM**
ADV.(A/S) : **RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**
ADV.(A/S) : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMF**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA**

RE 561836 RG / RN

ADV.(A/S) : MARCONI DE SOUZA REIS
AM. CURIAE. : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DA BAHIA - AFPEB
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF nrs. 26.657/2013, 27.680/2013 e 29.847/2013)

O Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - SISPEP e a Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados - FENAJUD requerem admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Ab initio, cumpre registrar que, na sessão do dia 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* poderão ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento. A ementa do julgado é a que segue:

EMENTA

Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99.

1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário.

2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual *a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator*.

3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou

RE 561836 RG / RN

econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalentes, o que não se verifica no caso.

4. **O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.** (Grifei)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria de votos, em rejeitar a admissão do **amicus curiae** e, no mérito, por maioria, desprover o recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2009.

MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

In casu, o feito foi liberado para julgamento pelo Plenário e já foi, inclusive, incluído em pauta. De acordo com a orientação desta Corte acima transcrita, essa razão impede o deferimento dos pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e pela Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados de ingresso como *amicus curiae* nos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente